

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) entrega o que promete? Uma análise da efetividade prática da satisfação do crédito com fulcro no ordenamento jurídico pátrio.

Maria Eduarda de Souza
ORIENTADOR/PROFESSOR: Ricardo Aguiar Barros

GOIÂNIA – GOIÁS
Abril/2026

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) entrega o que promete? Uma análise da efetividade prática da satisfação do crédito com fulcro no ordenamento jurídico pátrio.

Maria Eduarda de Souza
Ricardo Aguiar Barros

Resumo: A análise da efetividade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) no ordenamento jurídico brasileiro revela desafios significativos quanto à sua capacidade de assegurar a satisfação do crédito. A partir de uma abordagem que contempla a evolução histórica do instituto, cuja introdução no Brasil remonta às contribuições de Rubens Requião sobre a teoria da desconsideração (REQUIÃO, 1969), bem como sua consolidação normativa no Código de Processo Civil de 2015, busca-se compreender os fundamentos que justificam sua aplicação. Nesse contexto, a desconsideração é compreendida como medida excepcional destinada a coibir o uso abusivo da personalidade jurídica, especialmente em situações de fraude ou desvio de finalidade (COELHO, 2022). Além disso, são analisadas as distinções entre as teorias maior e menor da desconsideração, destacando-se que, no âmbito civil, exige-se a comprovação de abuso da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não sendo suficiente a mera inadimplência (TARTUCE, 2024). Paralelamente, examinam-se as limitações práticas que permeiam a operacionalização do IDPJ, sobretudo no que se refere à dificuldade de produção de provas e à assimetria informacional entre credor e devedor. Nesse sentido, ressalta-se que o incidente, embora amplie o objeto do processo e possibilite a inclusão de novos sujeitos na relação jurídica, não se configura como instrumento investigativo amplo, dependendo da iniciativa probatória das partes (DIDIER JR., 2023). Ademais, a utilização de mecanismos de blindagem patrimonial e as restrições ao acesso a informações financeiras, em razão da proteção a direitos fundamentais, contribuem para a dificuldade de efetivação da tutela jurisdicional, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.951.176/SP). Diante desse cenário, evidencia-se que, embora o instituto represente um avanço significativo no plano jurídico, sua eficácia prática ainda enfrenta obstáculos relevantes, o que impõe a necessidade de reflexão crítica acerca de seus limites e possibilidades no cenário contemporâneo.

Palavras-chave: autonomia patrimonial. efetividade. Confusão patrimonial. fraude. inadimplemento. Insolvência.

Does the Incident of Disregard of Legal Personality (IDPJ) deliver what it promises? An analysis of its practical effectiveness in satisfying credit based on the Brazilian Legal System.

Abstract: An analysis of the effectiveness of the Incident of Disregarding Corporate Personality (IDPJ) in the Brazilian legal system reveals important challenges regarding its capacity to ensure the satisfaction of debt. Using an approach that considers the historical evolution of the institute, whose introduction in Brazil dates back to the contributions of Rubens Requião on the theory of disregard (REQUIÃO, 1969), as well as its normative consolidation in the 2015 Code of Civil Procedure, this study seeks to understand the foundations that justify its application. In this context, disregard is understood as an exceptional measure intended to curb the abusive use of legal personality, especially in situations of fraud or misuse of purpose (COELHO, 2022). Furthermore, the distinctions between the major and minor theories of disregard are analyzed, highlighting that, in the civil sphere, proof of abuse of legal personality is required, such as misuse of purpose or commingling of assets, mere default not being sufficient (TARTUCE, 2024). In parallel, the practical limitations that permeate the operationalization of the IDPJ (Incident of Disregard of Legal Personality) are examined, especially regarding the difficulty of producing evidence and the informational asymmetry between creditor and debtor. In this sense, the incident is emphasized. However, it broadens the scope of the process. It allows the inclusion of new subjects in the legal relationship; it is not configured as a broad investigative instrument that depends on the parties' evidentiary initiative (DIDIER JR., 2023). Furthermore, the use of asset protection mechanisms and restrictions on access to financial information, aimed at protecting fundamental rights, contributes to the difficulty of effectively obtaining judicial protection, according to the consolidated understanding of the Superior Court of Justice (STJ, REsp 1.951.176/SP). Given this scenario, it is evident that although the institute represents a significant advance in the legal field, its practical effectiveness still faces relevant obstacles, which call for critical reflection on its limits and possibilities in the contemporary context.

Keywords: Asset autonomy. Effectiveness. Asset confusion. Fraud. Default. Insolvency.

INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das relações empresariais e a sofisticação dos mecanismos de organização patrimonial trouxeram novos desafios ao direito, especialmente quanto à efetividade da tutela jurisdicional. Nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica surge como instrumento essencial para impedir que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas seja utilizada de forma abusiva, servindo de escudo contra fraudes e contra a frustração de credores. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, esse instituto passou a contar com procedimento próprio, por meio do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), previsto nos artigos 133 a 137, o que representou um avanço relevante em termos de segurança jurídica e de garantia do contraditório.

Apesar dessa evolução normativa, a aplicação prática do IDPJ ainda suscita questionamentos quanto à sua efetividade, sobretudo no que diz respeito à satisfação do crédito. Isso porque, embora o instituto tenha sido estruturado com a finalidade de coibir abusos, sua operacionalização depende, em grande medida, da capacidade do credor de demonstrar a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, elementos que, na prática, nem sempre são de fácil comprovação. Soma-se a isso a existência de estratégias cada vez mais sofisticadas de blindagem patrimonial, que dificultam a identificação de bens e comprometem a utilidade do incidente.

Diante desse cenário, justifica-se a realização do presente estudo, uma vez que a análise da efetividade do IDPJ ultrapassa o âmbito meramente teórico e alcança diretamente a realidade da prestação jurisdicional. A investigação proposta busca compreender se o instituto, tal como previsto no ordenamento jurídico brasileiro, é capaz de cumprir sua finalidade prática ou se apresenta limitações que comprometem sua aplicação. Trata-se, portanto, de uma reflexão relevante tanto do ponto de vista acadêmico quanto do jurídico, especialmente diante da necessidade de assegurar a efetivação do direito material.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a efetividade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no exercício do crédito, considerando suas limitações práticas e os desafios enfrentados em sua aplicação. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar a evolução histórica da desconsideração da personalidade jurídica e sua incorporação ao direito brasileiro; (ii) compreender a estrutura do IDPJ no âmbito do Código de Processo Civil de 2015; (iii) analisar as teorias maior e menor da desconsideração; e (iv) identificar os principais entraves à efetividade do instituto, especialmente no que se refere à produção de prova e à blindagem patrimonial.

Para alcançar tais objetivos, o trabalho foi estruturado em três momentos principais. Inicialmente, apresenta-se a evolução histórica da desconsideração da personalidade jurídica, bem como sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, aborda-se o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com destaque para sua previsão no CPC/2015 e para as distinções entre as teorias maior e menor. Por fim, analisa-se criticamente a aplicação prática do instituto, evidenciando suas limitações, especialmente diante da dificuldade probatória e das estratégias de ocultação patrimonial.

A fundamentação teórica do estudo apoia-se em autores relevantes do direito civil, empresarial e processual civil, como Rubens Requião, Fábio Ulhôa Coelho, Flávio Tartuce, Fredie Didier Jr., Humberto Theodoro Júnior, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, além de contribuições de Cláudia Lima Marques e Antônio Herman Benjamin. A análise também se vale de jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, a fim de aproximar a discussão da realidade prática.

Dessa forma, o presente trabalho busca não apenas descrever o funcionamento do IDPJ, mas, sobretudo, refletir criticamente sobre sua capacidade de alcançar os resultados que dele se espera, contribuindo para o debate acerca da efetividade dos instrumentos jurídicos voltados à proteção do crédito e à repressão de práticas abusivas no âmbito das relações empresariais.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente trabalho adota uma abordagem qualitativa, uma vez que se propõe a analisar, de forma crítica e interpretativa, a efetividade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à satisfação do crédito. A escolha por esse tipo de abordagem justifica-se pelo caráter jurídico-dogmático da pesquisa, que busca compreender fenômenos normativos e práticos por meio da interpretação de textos legais, da doutrina e da jurisprudência, sem recorrer de dados estatísticos ou de mensuração quantitativa.

Quanto ao tipo de pesquisa, trata-se de um estudo de natureza exploratória e explicativa. É exploratória, pois busca aprofundar o conhecimento sobre a aplicação prática do IDPJ, identificando suas limitações e desafios. Ao mesmo tempo, possui caráter explicativo, na medida em que pretende analisar as causas que contribuem para a inefetividade do instituto, especialmente quanto à dificuldade probatória, à blindagem patrimonial e às limitações estruturais do sistema processual.

No que diz respeito às técnicas de pesquisa, o trabalho fundamenta-se em revisão bibliográfica e em análise documental. A revisão bibliográfica foi realizada com base em obras

doutrinárias relevantes no âmbito do direito civil, do direito empresarial e do processo civil, incluindo autores como Fábio Ulhôa Coelho, Flávio Tartuce e Fredie Didier Jr., entre outros, com o objetivo de compreender os fundamentos teóricos da desconsideração da personalidade jurídica e do IDPJ. Já a análise documental concentrou-se no exame de dispositivos legais, especialmente os artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015, bem como de julgados dos tribunais superiores, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça, a fim de verificar a aplicação prática do instituto.

A pesquisa não envolve participantes humanos ou animais, razão pela qual não se aplicam à delimitação de sujeitos de pesquisa nem a instrumentos como entrevistas e questionários. O estudo é de natureza eminentemente teórica e documental, voltado à análise crítica do sistema jurídico.

Quanto ao recorte temporal, foram priorizadas fontes doutrinárias e jurisprudenciais recentes, especialmente dos últimos cinco anos, sem prejuízo do uso de autores clássicos quando necessários à compreensão da evolução histórica do instituto. No que se refere ao recorte espacial, a pesquisa concentra-se no ordenamento jurídico brasileiro, considerando sua legislação, doutrina e jurisprudência.

Por fim, a análise dos dados foi realizada por meio de um método dedutivo, partindo-se das premissas gerais estabelecidas pela legislação e pela doutrina acerca do IDPJ para, em seguida, examinar sua aplicação prática e suas limitações no contexto da satisfação do crédito. A partir dessa análise, buscou-se desenvolver uma reflexão crítica acerca da efetividade do instituto, confrontando sua previsão normativa com os desafios observados na realidade jurídica.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica, origina – se do Common Law (direito anglo – saxão) nomeado de Disregard Doctrine, trazendo luz a sua utilização inicial veio em 1809 o caso *Bank Of Unites States vs. Deveaux*, quando o juiz do caso, Marshall, entendeu por atravessar a linha da pessoal jurídica, avançando um pouco no tempo em 1892 a suprema corte de Ohio criou precedente, quando no caso que envolveu a *Standart Oil* decidiu por desconsiderar a personalidade jurídica, declarando ilegalidade o monopólio criado por tal. Cinco anos após este caso, em 1897, ocorreu a disputa mais conhecida e famosa envolvendo o instrumento da Disregard Doctrine, o caso *Salomon v. Salomon & Co.*, visto pelos diversos

doutrinários como o caso principal; neste caso específico, decidiu-se aprofundar e desfazer a pessoa jurídica, haja vista que se entendeu haver fraude.

No Brasil, o doutrinador Rubens Requião, pioneiro na defesa da teoria do IDPJ, sustentava a aplicabilidade dessa forma jurídica nos casos do país. A expressão “desconsideração da personalidade jurídica” foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da tradução original “disregard of legal entity”, pelo próprio Requião (1969). Segundo ele, casos de fraude e/ou abuso de direito seriam fatores geradores da utilização do poder judiciário e da violação do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o que abre a possibilidade de instaurar litígio por meio dos bens dos sócios.

Inicialmente, essa teoria foi abordada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990; posteriormente, pelo Código Civil (CC), em 2002; e, mais tarde, pelo Código Tributário Nacional (CTN), que, em sua redação, incluiu o artigo 135, atribuindo à sociedade a responsabilidade de coibir fraudes tributárias. Na seara trabalhista, foi incluído no Decreto nº 3.708/19, especificamente no artigo 10.

Mais tarde, entra em vigor a Lei 13.105/15, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), que direciona a teoria em questão, disciplinando-a nos artigos 133 a 137, trazendo inovação quanto ao procedimento a ser adotado. Entretanto, houve atrito quanto à incorporação da NCPC no instituto da Desconsideração, com a doutrina trabalhista sendo, por grande parte dos doutrinadores, incompatível; porém, com a entrada da Reforma Trabalhista, não restou dúvida quanto à compatibilidade da Desconsideração na Justiça do Trabalho, conforme o artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho formalizou a aplicação do IDPJ no processo do trabalho.

Na doutrina de Mauro Schiavi (2017), classifica as teorias maior e menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica como teoria objetiva e subjetiva, onde a teoria subjetiva se apresenta quando a pessoa jurídica não tem bens para pagamento das dívidas ou atos dos sócios com abuso de poder, desvio de finalidades, má – fé e confusão patrimonial e na segunda teoria objetiva adotada pela atual jurisprudência trabalhista, que explica – se que a possibilidade de execução dos bens dos sócios independentemente de atos ilícitos.

Conforme pode-se ver, a princípio, a teoria da desconsideração era utilizada na teoria subjetiva, onde era necessário um pressuposto fraudulento para determinação judicial de entrada nos bens dos sócios, porém, na Justiça trabalhista houve uma desvirtuação das regras “originárias”, bastando que a pessoa jurídica não tenha condições de arcar com a execução de suas dívidas, sem a necessidade de comprovar algum ato fraudulento ou abusivo de direito por

parte da sociedade. Como justificativa para a aplicação da teoria objetiva no Direito trabalhista, por se tratar de relação de natureza alimentar, o trabalhador é considerado parte vulnerável.

1.1 Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tem por finalidade estruturar e uniformizar o rito de desconconsideração, proporcionando maior previsibilidade e segurança jurídica às partes envolvidas. Todavia, sua utilização no âmbito da recuperação judicial, sobretudo no que diz respeito à definição do juízo competente e às consequências da suspensão processual, ainda suscita controvérsias relevantes na doutrina e na jurisprudência.

O Código de Processo Civil de 2015 passou a disciplinar, de forma expressa, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica por meio do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), previsto nos arts. 133 a 137. Tal mecanismo tem por finalidade assegurar o respeito ao contraditório e à ampla defesa aos sócios ou administradores que venham a ter seus bens pessoais alcançados.

A respeito do tema, Humberto Theodoro Júnior (2014) esclarece que não é necessária a propositura de ação autônoma para viabilizar a desconconsideração, uma vez que o incidente pode ser instaurado no bojo de qualquer processo ou procedimento. Contudo, seu desenvolvimento deve observar, obrigatoriamente, o contraditório, em conformidade com as garantias constitucionais.

Fábio Ulhôa Coelho (2022) ensina que a desconconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo utilizado pelo Poder Judiciário para reprimir o uso indevido da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Por meio desse instrumento, o magistrado afasta, de forma pontual, a separação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio de seus sócios, permitindo que determinados credores busquem a satisfação de seus créditos diretamente nos bens pessoais desses sócios.

Importante destacar que tal medida não implica a invalidação ou a dissolução da pessoa jurídica, que permanece regularmente constituída e eficaz para os demais efeitos. Trata-se, portanto, de providência excepcional e específica, voltada a afastar, em situações concretas, a utilização abusiva da personalidade jurídica como meio de encobrir práticas fraudulentas.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ao estruturar e uniformizar o procedimento de desconconsideração, pretende conferir maior segurança jurídica às partes envolvidas. Contudo, sua interpretação deve ser realizada em consonância com seus limites e finalidades. Conforme leciona Fábio Ulhôa Coelho (2022), a desconconsideração não implica a invalidação da pessoa jurídica, configurando-se como providência excepcional e pontual

destinada a reprimir fraudes. Nesse cenário, a ampliação indiscriminada de sua aplicação, especialmente em face de empresas em recuperação judicial, não apenas desvirtua o instituto, mas também compromete o equilíbrio do próprio sistema jurídico.

1.2 Teoria maior da desconsideração

A denominada Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, condiciona o afastamento da autonomia patrimonial à demonstração de abuso da personalidade jurídica. Tal abuso evidencia-se, essencialmente, por meio do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, sendo imprescindível a comprovação de conduta irregular por parte dos sócios ou administradores.

No que se refere ao desvio de finalidade, Tartuce (2024) esclarece que este caracteriza-se pela utilização da pessoa jurídica como instrumento para a prática de atos ilícitos ou para a lesão de credores. Trata-se de situação em que a estrutura societária é utilizada intencionalmente para encobrir fraudes, funcionando como um verdadeiro mecanismo de blindagem patrimonial indevida. Não se confunde, portanto, com situações de insucesso empresarial decorrentes de má administração ou de adversidades do mercado, mas sim com a utilização dolosa da pessoa jurídica para fins ilegítimos.

Por sua vez, a confusão patrimonial ocorre quando, na prática, não há distinção entre o patrimônio da sociedade e o de seus sócios ou administradores. Conforme aponta Tartuce (2024), tal hipótese se verifica, por exemplo, quando há o cumprimento reiterado, pela sociedade, de obrigações pessoais dos sócios, ou o inverso, bem como na realização de transferências patrimoniais sem a correspondente contraprestação. Nessas circunstâncias, a separação entre os patrimônios deixa de existir de forma concreta, evidenciando o uso indevido da pessoa jurídica e justificando sua desconsideração, para que os credores possam alcançar os bens daqueles que se beneficiaram da prática irregular.

Na mesma linha, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2023) defendem que a Teoria Maior é a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico brasileiro, por exigir a demonstração de elementos concretos de abuso, como o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Para os autores, não basta a mera insolvência da pessoa jurídica; é necessária a comprovação de comportamento fraudulento ou abusivo. Trata-se, assim, de medida excepcional, destinada a coibir práticas ilícitas, sem comprometer a segurança jurídica e a autonomia patrimonial que fundamentam a existência das pessoas jurídicas.

1.3 Teoria menor da desconsideração

Em sentido diverso, a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista em diplomas como o artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 4º da Lei nº 9.605/98, adota critérios mais flexíveis para o afastamento da autonomia patrimonial. Nessa perspectiva, não se exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, bastando que a pessoa jurídica se mostre incapaz de cumprir suas obrigações e que sua estrutura represente um obstáculo à reparação do prejuízo.

Conforme lecionam Cláudio Lima Marques e Antônio Herman Benjamin (2024), essa vertente dispensa a demonstração de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, priorizando a efetividade da tutela dos direitos do credor. Assim, a simples insolvência ou o inadimplemento já seria suficientes para justificar a responsabilização dos sócios, com o objetivo de evitar que a personalidade jurídica seja utilizada como meio de frustrar a satisfação do crédito.

Embora não exija prova direta de fraude, essa teoria parte da premissa de que a manutenção da autonomia patrimonial, em determinadas situações, pode favorecer práticas abusivas ou dificultar a reparação de danos. Dessa forma, busca-se impedir que a pessoa jurídica funcione como barreira indevida à responsabilização, sobretudo quando há prejuízo a partes mais vulneráveis, que enfrentam maiores dificuldades probatórias.

No âmbito do Direito do Trabalho, tal orientação é frequentemente aplicada com fundamento na natureza alimentar do crédito trabalhista e na condição de hipossuficiência do trabalhador. Nesses casos, privilegia-se a efetividade da execução, permitindo que o patrimônio dos sócios seja alcançado mesmo na ausência de prova robusta de fraude, desde que evidenciada a impossibilidade de satisfação do crédito pela pessoa jurídica.

2. LIMITAÇÕES PRÁTICAS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Um dos principais entraves à efetividade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) reside na prática antecipada e deliberada de mecanismos de blindagem patrimonial. Em muitos casos, antes mesmo de qualquer medida judicial, os sócios, cientes da iminência de insolvência ou de futura responsabilização, passam a reorganizar seu patrimônio com o intuito de inviabilizar a satisfação de eventuais créditos.

Essa conduta, marcada pela má-fé, ocorre de forma pré-processual e, frequentemente, de maneira dissimulada. Os sócios promovem a transferência de bens a terceiros, familiares ou pessoas jurídicas sob sua influência, realizam alienações simuladas e fragmentam valores por

meio de operações financeiras aparentemente regulares. Tais atos, embora formalmente válidos, visam, em sua finalidade material, à frustração de credores, configurando verdadeiro abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, a doutrina de Fábio Ulhôa Coelho destaca que a desconsideração da personalidade jurídica surge justamente como instrumento de repressão ao uso fraudulento da autonomia patrimonial, quando esta é utilizada como escudo para práticas ilícitas (COELHO, 2022).

Ocorre que essa pulverização patrimonial compromete diretamente a utilidade prática do IDPJ. Quando o incidente é instaurado, muitas vezes o patrimônio já foi formalmente transferido, o que dificulta a comprovação de elementos essenciais, como o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Como ressalta Flávio Tartuce, a aplicação da desconsideração, sobretudo na teoria maior, exige prova concreta de abuso, não bastando a mera insolvência ou inadimplemento (TARTUCE, 2024). Esse requisito probatório elevado, embora necessário à preservação da segurança jurídica, acaba por dificultar a efetiva responsabilização dos sócios em contextos de fraude sofisticada.

A problemática se agrava pelo fato de que tais práticas, ainda que materialmente fraudulentas, são frequentemente estruturadas sob a aparência de legalidade, o que impõe ao credor um elevado ônus probatório. A dificuldade de demonstrar o nexo entre as movimentações patrimoniais e a intenção fraudulenta dos sócios torna o incidente, em muitos casos, um instrumento de eficácia limitada. Nesse sentido, a doutrina processual civil reconhece que o IDPJ, embora assegure o contraditório e a ampla defesa, não possui natureza investigativa ampla, dependendo da iniciativa e da capacidade probatória da parte interessada (DIDIER JR., 2023).

Outro fator que contribui para a limitação prática do instituto é a restrição no acesso a informações financeiras. No âmbito da execução civil, medidas como a quebra de sigilo bancário não são consideradas providências ordinárias e estão sujeitas a requisitos rigorosos. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.951.176/SP, firmou entendimento de que a quebra de sigilo bancário não pode ser utilizada como medida executiva atípica de forma indiscriminada, por envolver direitos fundamentais à intimidade e à proteção de dados (STJ, REsp 1.951.176/SP). Tal posicionamento, embora constitucionalmente justificado, acaba por dificultar a obtenção de provas necessárias à demonstração de fraude patrimonial.

A soma desses fatores — blindagem patrimonial prévia, dificuldade probatória e limitações no acesso a dados financeiros — impacta diretamente a efetividade da tutela jurisdicional. Embora o IDPJ tenha sido introduzido no Código de Processo Civil de 2015 com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e garantir o contraditório na extensão da

responsabilidade patrimonial, sua aplicação prática revela desafios que comprometem a satisfação do crédito.

Essa dissociação entre o reconhecimento jurídico do abuso e a efetiva recuperação do crédito evidencia uma fragilidade estrutural do sistema. Conforme observa Fredie Didier Jr., o incidente amplia o objeto litigioso e possibilita a inclusão de novos sujeitos no processo, mas não resolve, por si só, os entraves materiais relacionados à localização e à constrição de bens (DIDIER JR., 2023). Assim, o problema deixa de ser meramente dogmático e assume contornos institucionais.

Nesse contexto, a morosidade processual e as limitações inerentes ao modelo probatório vigente acabam por criar um ambiente propício a comportamentos oportunistas. A possibilidade de reorganização patrimonial prévia, aliada à dificuldade de produzir provas robustas e ao acesso restrito às informações financeiras, funciona como incentivo indireto à prática de fraudes. O devedor, ciente dessas limitações, antecipa-se à atuação judicial, esvaziando seu patrimônio e, na prática, inviabilizando a satisfação do crédito.

Dessa forma, embora o IDPJ represente um avanço significativo no plano normativo, sua efetividade prática enfrenta obstáculos relevantes, especialmente diante de estratégias sofisticadas de ocultação patrimonial. Tal cenário evidencia a necessidade de reflexão crítica acerca dos limites do instituto e de possíveis mecanismos de aprimoramento que garantam maior efetividade à tutela jurisdicional.

2.1 a assimetria probatória e suas implicações na operacionalização do IDPJ

A análise da aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica evidencia que um de seus principais desafios reside na assimetria probatória entre credor e devedor. Isso porque, enquanto o credor depende da produção de elementos concretos para demonstrar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, os sócios detêm, previamente, o controle sobre a organização e a destinação do patrimônio, o que lhes confere posição privilegiada no contexto da prova.

Essa desigualdade torna-se ainda mais relevante quando se considera a exigência, própria da teoria maior, de comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Conforme aponta Flávio Tartuce, a desconsideração não pode ser aplicada automaticamente, sendo indispensável a demonstração de comportamento abusivo (TARTUCE, 2024). Embora tal exigência esteja alinhada à preservação da autonomia patrimonial, ela impõe ao credor a necessidade de acessar informações que, em regra, não estão sob sua disponibilidade direta.

Nesse cenário, a produção probatória passa a depender, muitas vezes, de indícios ou de reconstruções indiretas de operações patrimoniais, especialmente quando os atos de disposição de bens são realizados de forma fragmentada e sob aparência de regularidade. A dificuldade de acesso a documentos, registros financeiros e vínculos societários complexos tende a ampliar o grau de incerteza quanto à caracterização do abuso, o que pode impactar diretamente a viabilidade do incidente.

A própria natureza do IDPJ, conforme delineada pela doutrina processual, não altera substancialmente essa realidade. Fredie Didier Jr. observa que o incidente tem por finalidade assegurar o contraditório e permitir a inclusão de novos sujeitos na relação processual, mas não se configura como instrumento voltado à investigação patrimonial em sentido amplo (DIDIER JR., 2023). Assim, sua operacionalização permanece condicionada à iniciativa das partes e à disponibilidade de elementos probatórios suficientes para sustentar a pretensão.

Paralelamente, a obtenção de informações mais sensíveis, como dados bancários e movimentações financeiras, encontra limites relevantes no ordenamento jurídico. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao restringir o uso da quebra de sigilo bancário como medida executiva atípica, reforça a necessidade de observância de direitos fundamentais, como a intimidade e a proteção de dados (STJ, REsp 1.951.176/SP). Esse entendimento, embora juridicamente adequado, contribui para delimitar o escopo dos meios disponíveis ao credor na busca pela comprovação de irregularidades.

Diante dessas condicionantes, o funcionamento do IDPJ passa a se desenvolver em um ambiente no qual a exigência de prova robusta convive com limitações práticas significativas quanto à sua obtenção. Essa tensão entre rigor jurídico e viabilidade probatória revela um ponto sensível na operacionalização do instituto, especialmente quando inserido em contextos de maior complexidade patrimonial e organizacional.

3. O IDPJ ENTREGA O QUE PROMETE? UMA ANÁLISE CRÍTICA DE SUA EFETIVIDADE NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

A análise do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, quando deslocada do plano normativo para a realidade prática, impõe uma reflexão que vai além da mera verificação de sua adequação técnica. Não se trata apenas de reconhecer se o instituto é juridicamente válido ou bem estruturado, mas de questionar, de forma mais profunda, se ele é, de fato, capaz de cumprir a finalidade que justifica sua existência.

Nesse sentido, a própria concepção do IDPJ, positivada nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, revela a intenção do legislador de conferir racionalidade, segurança

jurídica e respeito ao contraditório no procedimento de desconconsideração. Conforme leciona Didier Jr. (2023), o incidente representa um avanço ao evitar decisões precipitadas e ao assegurar a participação dos sócios na formação do convencimento judicial. Sob essa perspectiva, o instituto desempenha uma função importante de organização processual.

Entretanto, a questão que se coloca é outra: essa estrutura é suficiente para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional? Ou ainda, em termos mais diretos, o IDPJ é realmente o instrumento mais adequado e necessário para assegurar a satisfação do crédito?

A resposta a essas indagações não é simples e exige uma análise que considere não apenas a lógica interna do instituto, mas também os fatores externos que influenciam sua aplicação.

3.1 Entre a Necessidade do Instituto e Seus Limites Práticos

Não há dúvida de que a desconconsideração da personalidade jurídica desempenha papel relevante no ordenamento jurídico brasileiro. Desde as lições de Rubens Requião (1969), consolidou-se a compreensão de que a autonomia patrimonial não pode ser utilizada como escudo para práticas abusivas. Essa ideia foi incorporada ao Código Civil, especialmente no artigo 50, que condiciona a desconconsideração à comprovação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Nesse contexto, o IDPJ surge como instrumento processual destinado a viabilizar essa responsabilização, garantindo, ao mesmo tempo, a observância do devido processo legal. Como destaca Fábio Ulhôa Coelho (2022), a desconconsideração não tem por objetivo anular a pessoa jurídica, mas, quando utilizada de maneira indevida, afastar, de forma pontual, sua autonomia.

Sob esse prisma, o instituto se mostra não apenas útil, mas, em certa medida, necessário. Afinal, sem um mecanismo que permita atingir o patrimônio dos sócios em casos de abuso, a própria ideia de responsabilidade patrimonial restaria fragilizada.

Todavia, reconhecer a importância do IDPJ não significa afirmar que ele seja, necessariamente, o instrumento mais eficaz para a satisfação do crédito. Isso porque sua aplicação está condicionada a requisitos que, embora juridicamente justificáveis, acabam por limitar sua efetividade.

A exigência de prova do abuso da personalidade jurídica, especialmente no âmbito da teoria maior, impõe ao credor um ônus significativo. Conforme observa Tartuce (2024), não basta a mera inadimplência da pessoa jurídica; é indispensável a demonstração de elementos concretos que evidenciem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Esse rigor, embora essencial à preservação da segurança jurídica, torna a aplicação do instituto mais restrita.

Além disso, como ressalta Didier Jr. (2023), o IDPJ não possui natureza investigativa ampla e depende da iniciativa das partes para a produção de provas. Isso significa que o instituto, por si só, não resolve o problema da dificuldade probatória, limitando-se a oferecer um espaço processual para a discussão da responsabilidade.

Diante disso, surge uma indagação relevante: se o acesso à prova é limitado e o ônus recai sobre o credor, até que ponto o IDPJ é suficiente para cumprir sua finalidade?

3.2 A efetividade do IDPJ diante das estratégias contemporâneas de ocultação patrimonial

A análise da efetividade do IDPJ torna-se ainda mais complexa quando se considera o comportamento estratégico dos devedores no contexto das relações empresariais. Na prática, é recorrente a adoção de mecanismos de reorganização patrimonial com o objetivo de dificultar a responsabilização futura.

Essas estratégias incluem a transferência de bens a terceiros, a constituição de novas pessoas jurídicas, a fragmentação de ativos e a celebração de negócios jurídicos que, embora formalmente válidos, visam à proteção patrimonial indevida. Como destaca Coelho (2022), a desconsideração surge justamente como resposta a esse uso distorcido da autonomia patrimonial, que transforma a pessoa jurídica em instrumento de fraude.

Ocorre que tais práticas, em grande parte, são realizadas antes mesmo da instauração de qualquer medida judicial. Quando o credor recorre ao IDPJ, o patrimônio já pode ter sido reorganizado de modo a dificultar sua localização e constrição. Nesse cenário, o instituto passa a atuar de forma reativa, tentando alcançar um patrimônio que, muitas vezes, já não está disponível.

A situação se agrava diante das limitações ao acesso às informações financeiras. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao impor restrições à quebra de sigilo bancário, reforça a proteção de direitos fundamentais, como a intimidade e a privacidade, mas, ao mesmo tempo, limita os meios disponíveis para a identificação de fraudes (REsp 1.951.176/SP).

Forma-se, assim, um quadro em que o credor se vê diante de um duplo obstáculo: de um lado, a necessidade de demonstrar o abuso da personalidade jurídica; de outro, a dificuldade de acessar os elementos necessários a essa demonstração. Como observam Gagliano e Pamplona Filho (2023), a autonomia patrimonial, embora essencial ao funcionamento das pessoas jurídicas, não pode servir de instrumento para frustrar credores — mas, na prática, essa distorção nem sempre é facilmente combatida.

Diante desse cenário, impõe-se uma reflexão mais crítica: o IDPJ é, de fato, suficiente para enfrentar essas novas formas de ocultação patrimonial? Ou sua atuação se mostra limitada diante da complexidade das estratégias adotadas pelos devedores?

A resposta parece indicar uma efetividade apenas parcial. O instituto desempenha papel relevante ao permitir o reconhecimento jurídico do abuso, mas nem sempre assegura a efetivação desse reconhecimento em termos de satisfação do crédito.

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como propósito central analisar a efetividade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente sob a perspectiva da satisfação do crédito. Para tanto, percorreu-se um caminho que envolveu a compreensão de sua evolução histórica, de sua construção doutrinária e de sua estrutura normativa, bem como a análise crítica de sua aplicação prática.

Ao longo do estudo, verificou-se que a desconsideração da personalidade jurídica constitui um instrumento essencial para a repressão de abusos e a preservação da função social da atividade empresarial. Desde as contribuições de Rubens Requião até sua consolidação no Código Civil e no Código de Processo Civil, o instituto foi desenvolvido com o objetivo de impedir que a autonomia patrimonial fosse utilizada como mecanismo de fraude.

A positivação do IDPJ no CPC/2015 representou um avanço significativo, especialmente ao conferir maior segurança jurídica ao procedimento, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Sob o ponto de vista normativo, o instituto revela-se adequado e coerente com os princípios fundamentais do processo.

Entretanto, a análise de sua aplicação prática demonstrou que essa adequação não se traduz necessariamente em efetividade plena. As dificuldades probatórias, a assimetria informacional entre as partes e as estratégias de blindagem patrimonial adotadas pelos devedores constituem obstáculos relevantes à concretização da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, observa-se uma dissociação entre o reconhecimento jurídico do abuso da personalidade jurídica e a efetiva satisfação do crédito. O IDPJ mostra-se apto a identificar e declarar a irregularidade, mas nem sempre consegue assegurar a efetiva realização do direito reconhecido.

A reflexão desenvolvida no tópico 3 evidencia, de forma mais aprofundada, que o instituto, embora relevante, não pode ser compreendido como solução suficiente para todos os problemas relacionados à frustração de créditos. Sua efetividade depende de fatores externos,

como a disponibilidade de prova, o momento da atuação judicial e a própria estrutura do sistema de investigação patrimonial.

Dessa forma, conclui-se que o IDPJ não é um instrumento ineficaz, mas sim dotado de efetividade relativa, o que evidencia a necessidade de aprimoramento do sistema como um todo. O fortalecimento dos mecanismos de investigação patrimonial, a evolução dos meios de acesso à informação e a adaptação do regime probatório mostram-se caminhos possíveis para ampliar sua efetividade.

Ao final, o que se extrai do presente estudo é que a existência de um instrumento jurídico, por si só, não é suficiente para assegurar a efetivação do direito material. A efetividade da tutela jurisdicional depende da interação entre normas, práticas institucionais e realidade social. Nesse cenário, o IDPJ permanece como ferramenta indispensável, mas ainda insuficiente diante da complexidade das relações econômicas contemporâneas.

Mais do que oferecer uma resposta definitiva, a presente pesquisa buscou provocar uma reflexão crítica: o desafio não está apenas em reconhecer o abuso da personalidade jurídica, mas em assegurar que esse reconhecimento produza efeitos concretos na realidade, especialmente no que diz respeito à satisfação do crédito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.951.176/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 2022.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 410, p. 12–24, 1969.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.